



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 860.591 - PR (2006/0122894-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ADIB ZAMPROGNA**
ADVOGADO : **MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DYONATHAN STORRER E OUTROS**
ADVOGADO : **CLEONICE MOREIRA FORTES E OUTRO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.

- 1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do CC, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.**
- 2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.**
- 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.**
- 4. Recurso especial não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 860.591 - PR (2006/0122894-8)

RECORRENTE : ADIB ZAMPROGNA
ADVOGADO : MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYONATHAN STORRER E OUTROS
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA FORTES E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Dyonathan Storrer, Álvaro Elias Storrer e Terezinha de Jesus Storrer em face de Adib Zamprogna. Alegam os autores que Reginal Storrer, pai do primeiro autor e filho dos segundo e terceiro autores, foi assassinado pelo réu, conforme apurado em inquérito policial, o que, segundo alegam gerou o dever de indenização.

Constatada a tramitação da ação penal, o juízo de primeira instância determinou a suspensão do andamento da ação de indenização até o pronunciamento da Justiça Criminal (fl. 18).

Os autores agravaram (fls. 04/16)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso, restando o acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento – Ação de natureza cível suspensa em razão do ajuizamento da demanda criminal calcada nos mesmos fatos – faculdade do julgador – providência que só se admite quando está em discussão a existência material do delito ou a sua autoria – inviabilidade na espécie em exame – recurso provido.

Não se admite a suspensão da ação de natureza cível, em razão do ajuizamento da ação penal que envolve os mesmos fatos, quando a medida for potencialmente causadora de danos para as partes. Essa providência só tem lugar, consoante iterativa jurisprudência desta egrégia Corte de justiça, quando se discute a existência material do delito. (fls. 358/366)

Inconformado, o réu interpôs recurso especial (fls. 371/385), fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alegando, em síntese:

a) violação aos arts. 935 do CC, 110 e 265 do CPC e 64 e 65 do CP, pois a defesa do recorrente se apóia na excludente de ilicitude da legítima defesa, inexistindo o dever de indenizar, motivo pelo qual o trâmite simultâneo das ações cíveis e criminais podem gerar decisões contraditórias;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 401/408.

Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 414/418), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 860.591 - PR (2006/0122894-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ADIB ZAMPROGNA
ADVOGADO : MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYONATHAN STORRER E OUTROS
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA FORTES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.

- 1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do CC, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.**
- 2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.**
- 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.**
- 4. Recurso especial não conhecido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cuida a presente controvérsia saber se é possível a suspensão do processo cível, aonde se requer indenização, quando pendente ação penal que pode vir a ter resultado prejudicial daquela.

Sem razão a pretensão dos recorrentes quanto à alegada violação aos arts. 935 do CC, 110 e 265 do CPC e 64 e 65 do CPP.

Os referidos dispositivos prevêm que:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.

Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Destarte, é certo que a responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do CC, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.

Assim, pacificou-se na jurisprudência que, somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO PENAL CONEXA - PARALISAÇÃO DO FEITO CÍVEL.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no entendimento de que a ação penal não paralisa a via cível.
2. Ação prejudicial que não impede a continuidade da ação de reparação.
3. Recurso improvido.

(REsp 293771/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 25/02/2002 p. 305)

RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.

- 1 - É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal.

- 2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 347.915/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 238)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. ART. 1.525, CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, CPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E PRESTEZA. DOUTRINA. PRECEDENTES.

RECURSO DESACOLHIDO.

- I - Impossível a análise da insurgência quando ausente o prequestionamento do tema, nos termos do enunciado n. 282 da súmula/STF.

- II - A responsabilidade civil, nos termos do art. 1.525 do Código Civil, independe da criminal, pelo que, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal. O juiz não tem obrigatoriedade de determinar ou não a suspensão da ação civil, salvo, no entanto, se presentes circunstâncias especiais, como por exemplo, a possibilidade de decisões contraditórias, ou quando se nega, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria, que no caso não estão presentes.

- III - Embora, em princípio, admissível, nos termos do art. 70-III, CPC, o cabimento da denúncia da lide ao causador direto do dano, como no caso de preposto de empresa concessionária pública, por ser decorrente de lei a responsabilidade da empresa (arts. 37, § 6º da Constituição e 1.521-III, CC), não se mostra recomendável anular o feito, nesta Corte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir do acolhimento da denúncia e ensejar a remessa dos autos à origem para que, uma vez admitida a intervenção, sejam ali apreciados os argumentos da denunciante, proferindo-se decisão a respeito. Tal procedimento redundaria em delonga, a que não se justifica submeter os autores, sem interesse algum na relação paralela.

IV - A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios.

(REsp 216.657/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 16/11/1999 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO INDENIZATORIA POR ATO ILÍCITO. CRIMINAL PARA APURAÇÃO DO FATO. PRAZO MÁXIMO DA SUSPENSÃO. DOUTRINA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

- O PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 265, IV, CPC, É DE UM (1) ANO. FINDO ESSE PRAZO, DEVE O JUIZ "PROFERIR O JULGAMENTO DA CAUSA CONDICIONADA, SEM ESPERAR PELA SOLUÇÃO DA CAUSA CONDICIONANTE" (MONIZ DE ARAGÃO) OU DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO CURSO DO PROCESSO, SE ESTE EVENTUALMENTE AINDA NÃO ESTIVER EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO.

(REsp 35.877/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/1996, DJ 04/11/1996 p. 42476)

Confirmam-se, também, os seguintes excertos da doutrina:

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL. - O ato criminoso sujeita o seu autor à sanção penal, prevista na legislação própria. Além disso, fica o autor responsável civilmente pela indenização do dano que seu ato causou, nos termos genéricos do art. 159 do Código Civil.

No direito brasileiro, a apuração da responsabilidade civil pelo delito não depende do prévio julgamento da responsabilidade penal, como se vê nos arts. 64 e segs. do Código de Processo Penal, com as restrições ali previstas, notadamente a do art. 65, segundo o qual faz coisa julgada no cível – isto é, não pode ser objeto de julgamento diferente – a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O art. 64 e seu parágrafo único daquele Código admitem expressamente que a ação civil pode ser intentada independentemente de o ter sido a ação penal ou mesmo na pendência desta. O citado parágrafo dispõe que intentada a ação penal o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Como se vê, a disposição é de caráter facultativo e a suspensão durará até o julgamento.

SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. – O art. 110, inspirado no art. 97 do Código de Processo Civil de Portugal, mantém o sistema anterior, permitindo que o juiz mande sobrestar o andamento do processo, até que se pronuncie a Justiça Criminal.

O artigo difere do constante do Código de Processo Penal, porque este fala



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgamento definitivo, enquanto aquele usa expressão menos precisa. De qualquer modo, e dada a finalidade do instituto, que é evitar divergência entre o julgamento civil e o criminal, a suspensão será até o trânsito em julgado da sentença criminal.

Como o sobrestamento é faculdade concedida ao juiz e não norma obrigatória, pode ele determinar o prosseguimento do processo, caso entender que existe demora excessiva no andamento do feito criminal." (BARBI, Celso Agrícola, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, Tomo II, Rio de Janeiro: Forense. p. 477/478)

3. No caso, o Tribunal de origem esclareceu que:

"Demais disso, a suspensão do processo cível, apenas, deve ser admitida quando se discute a própria existência material do delito ou a sua autoria, o que não é o caso dos autos, haja vista que a materialidade restou confirmada, como também a participação do agravado no delito, o qual, sustenta, tão somente, que sua conduta está amparada por uma excludente de ilicitude". (fl. 364)

Por conseguinte, na caso ora em análise, estando, como asseverado no acórdão, já comprovados a existência do fato e a autoria do crime, e firmando-se a defesa do réu apenas em uma excludente de ilicitude, deve prosseguir a ação cível, ainda que não tenha transitado em julgado a ação criminal.

4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou corretamente o necessário cotejo analítico das decisões, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Nesse sentido os seguintes precedentes dessa Corte: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 922.650/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 01/12/2008; REsp 972.849/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008.

5. Ante o exposto não conheço do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0122894-8

REsp 860591 / PR

Número Origem: 1621394

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADIB ZAMPROGNA
ADVOGADO : MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYONATHAN STORRER E OUTROS
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA FORTES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0122894-8

REsp 860591 / PR

Número Origem: 1621394

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADIB ZAMPROGNA
ADVOGADO : MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYONATHAN STORRER E OUTROS
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA FORTES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0122894-8

REsp 860591 / PR

Número Origem: 1621394

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADIB ZAMPROGNA
ADVOGADO : MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYONATHAN STORRER E OUTROS
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA FORTES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária